



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Número** 2101001-2026

**Data** 23/01/2026

**Assunto:** Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Agente de Contratação, Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, submete pleito de ADITIVO DE PRAZO ao Contrato Administrativo nº 0802002/2024, celebrado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.

**DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade de São Sebastião da Boa Vista, por meio do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, após regular processo licitatório na modalidade Concorrência nº 3/2023-003, contratou a empresa em destaque para a *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva e Ampliação da EMEIF “São José”, Rio Umarituba, Zona Rural do Município de São Sebastião da Boa Vista*, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos do referido certame.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, a empresa contratada, por meio da Carta nº 003/2026, protocolada em 20 de janeiro de 2026, aponta que a Ordem de Serviço foi entregue com mais de um ano de atraso em relação à data de assinatura do contrato, além do fato de que o objeto contratual, por se tratar de serviços de manutenção, é executado conforme as necessidades que surgem na unidade escolar, o que demanda uma janela temporal maior para a plena execução do pacto.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

A solicitação foi formalmente encaminhada para esta análise pela Agente de Contratação, juntamente com a minuta do 3º Termo Aditivo, que propõe a dilação do prazo de vigência e execução até 25 de julho de 2026.

**DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS**

A Lei nº 8.666/1993, que rege o contrato em análise, em seu artigo 57, § 1º, admite a prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo que fundamente o pedido se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal e que tal pleito seja devidamente justificado e autuado em processo administrativo. A norma legal estabelece de forma clara as condições para tal aditamento, conforme se transcreve:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”** (destaques do parecerista)

Os incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos, especificamente para aqueles denominados "contratos por escopo", em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do *caput* do mesmo artigo, que se aplicam aos contratos por prazo determinado.

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (*Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450*), abaixo transcrita:

“(…) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto,



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico e justo que se devolva ao contratado o prazo necessário à completa e adequada execução do contrato, restabelecendo-se as condições originalmente pactuadas.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que as razões invocadas pela empresa contratada, notadamente o atraso na entrega da Ordem de Serviço, encontram guarida no inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A minuta do termo aditivo, por sua vez, fundamenta-se no inciso III do mesmo parágrafo, hipótese que também se amolda à situação fática, visto que o retardamento em autorizar o início dos trabalhos pode ser compreendido como uma diminuição do ritmo de trabalho imposta pela própria Administração. Ambas as justificativas são legalmente aptas para requerer a prorrogação do prazo contratual.

Adicionalmente, verifica-se que a empresa contratada apresentou toda a documentação necessária para a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, com certidões válidas para o presente momento, o que constitui requisito indispensável para a manutenção do vínculo contratual com o Poder Público.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Destarte, estando as justificativas apresentadas devidamente ajustadas às exigências da legislação licitatória e comprovada a regularidade da contratada, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade.

**CONCLUSÃO**

À vista do expendido, manifestamo-nos pela **viabilidade legal** da celebração do 3º TERMO ADITIVO ao Contrato nº 0802002/2024, pactuado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente o prazo previsto e indicado na minuta de termo aditivo, que prorroga a vigência e a execução do contrato até 25 de julho de 2026.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de janeiro de 2026.

**Ely Benevides de Sousa Neto**

**Assessor Jurídico - OAB/PA 12.502**